



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.001638/2005-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-001.635 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2012  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** DITRASA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003

PIS. RESTITUIÇÃO. PEDIDO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR A 09/06/2005. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS.

Aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para decadência dos pedidos de restituição do PIS, que tenham sido protocolados anteriormente a data de 09/06/2005, por sentença proferida no Supremo Tribunal Federal no RE 566621, julgado nos termos do art. 543-B do CPC.

PIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98. DECADÊNCIA. ADIN Nº 1.417-0/DF.

Em decorrência da inconstitucionalidade declarada na ADIN 1.417, são passíveis de repetição, os valores do PIS pagos indevidamente, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Elias Fernandes Eufrásio e Nanci Gama.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos de PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em razão da ADIN 1.415-0 que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95.

Em procedimento de auditoria levada a efeito pela unidade de origem, o pedido de compensação não foi homologado por entender aquela unidade que havia decaído o direito de pleitear a repetição do indébito referente aos efeitos da ADIN 1.417-0 e não foram comprovados os créditos alegados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho decisório. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a decisão exarada pela Unidade de Origem.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2003.*

*CRÉDITOS INEXISTENTES: A ADIN 1417-0 declarou inconstitucional somente a parte final do art.18 da Lei nº 9.715/98.*

*INEFICÁCIA DAS REEDIÇÕES DA MP 1.212/95: discussão incabível em sede administrativa.*

*DECADÊNCIA: o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168- CTN.*

*Compensação não Homologada”*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, em extenso arrazoado, alegando em síntese:

- a) Ausência de julgamento por parte da primeira instância em relação às normas que obrigam a Administração Tributária a anular de ofício, os débitos constituídos em razão da declaração de inconstitucionalidade da MP 1.212/95, nos termos da IN SRF nº 6/2000;

- b) A partir da ADIN 1.417, o PIS somente seria exigível com a publicação da Lei nº 9.715 de 25/11/1998;
- c) Impossibilidade do Fisco constituir o crédito tributário em virtude do disposto na IN SRF nº 6/2000;
- d) O prazo para repetição do indébito seria de 10 (dez) anos, contados do pagamento, 5 (cinco) para a homologação e mais 5 (cinco) anos de prazo da decadência.

Finaliza a Recorrente pedindo o retorno dos autos a DRJ para manifestação sobre as questões de mérito abordadas e alternativamente, caso não seja este o entendimento do colegiado, requer que seja julgado o mérito do recurso apresentado.

Ao analisar o recurso os Membros da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveram converter o recurso em diligência para que a Unidade de Origem verificasse a existência de diferenças entre o valor da contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 e o valor efetivamente recolhido para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Em resposta a diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG, procedeu ao recalcule dos valores devidos do PIS para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, na sistemática da LC nº 7/70 e o valor efetivamente recolhido para da Contribuição (fls. 172 e 173).

O resultado apurado pela Delegacia informou que houve saldo credor relativo aos períodos de outubro e dezembro de 1995 e fevereiro de 1996 no montante de R\$ 378,90. Quanto aos períodos de novembro de 1995 e janeiro de 1996 os valores recolhidos foram insuficientes para extinguir o valor apurado, restando um débito de R\$ 2.164,15, valor portanto, maior que o valor apurado de crédito.

De acordo com a diligência o recalcule para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, apresentou saldo negativo, não restando créditos de PIS para o período.

Concluída a diligência, o relatório foi dado conhecimento a Recorrente, que veio aos autos e manifestou sobre o resultado alegando em síntese que a diligência determinou a apuração do PIS para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, todavia o período reclamado pela Recorrente compreende o período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Assim há que se verificar que a apuração de todo o período revelaria um crédito superior ao apresentado pela DRF Uberlândia. No restante da manifestação a Recorrente defende o mérito do crédito pleiteado repisando os argumentos já constantes do Recurso Voluntário.

Com a diligência e a manifestação da Recorrente acostadas aos autos, foram estes devolvidos ao CARF para a retomada do julgamento.

É o Relatório de 24/08/2001

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente por tratar-se de questão preliminar há de analisar o prazo de decadência a ser considerado para o pleitear a restituição de contribuições pagas a maior. A decisão de piso decidiu pela decadência, utilizando o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Em que pese a correta interpretação da legislação vigente a época da decisão da primeira instância, ha de se considerar fato relevante que sobreveio posteriormente àquele julgamento. A matéria foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal no RE 566621, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, quando foi decidido que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, que definiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente passaram a ser aplicáveis a partir do *vacatio legis* desta norma. Assim, os pedidos de restituição ou compensação, ajuizados antes da data de 09/06/2005, teriam o prazo de 10 (dez) anos contados do seu fato gerador. Transcrevo abaixo a ementa da decisão.

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/11/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.”*

A partir das alterações promovidas no Regimento Interno do CARF, com a edição da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, foi incluída a determinação de reproduzir nos julgamentos deste colegiado as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC, *verbis*:

*“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,*

*Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes..”*

Portanto, atendendo a determinação do Regimento Interno do CARF, adoto o entendimento prolatado no RE 566621, no sentido de considerar o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, para o pedido protocolados em data anterior a 09/06/2005.

Considerando que o pedido de restituição em discussão referem-se a três Declarações de Compensações, duas protocoladas em 22/10/2003 e uma protocolada em 03/11/2003 fica afastada a decadência, devendo ser apreciado o direito creditório constante dos pedidos de compensação.

Superada as discussões preliminares, passemos a enfrentar a questão de mérito que se prende a procedência dos créditos alegados pela Recorrente.

Examinando os créditos constantes do pedido de compensação verifica-se tratar de recolhimento indevido de PIS, em razão da inconstitucionalidade do art. 17 da MP 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98. A decisão da inconstitucionalidade foi clara ao definir que somente a parte final do artigo 18 era inconstitucional, conforme consta das conclusões finais do Voto do Ministro Octavio Gallotti, na ADIN 1417-0/DF, transcrito abaixo.

“..

*Acolhendo o parecer e confirmando o decidido quando da apreciação da medida cautelar, julgo, em parte, procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”*

Ora, excluindo do artigo o termo que definia a data de aplicação da norma, resta a regra geral, sendo aplicável 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação. A questão aqui é a falta de observância do prazo nonagesimal assegurado pela Carta Magna, portanto, os recolhimentos realizados no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, continuarão sendo regidos pela LC 7/70.

No caso em tela, o contribuinte postula créditos sobre recolhimentos no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Período em que as alterações promovidas pela MP 1.212/95 estavam em plena vigência. Não assistindo razão a recorrente nas suas alegações.

A Recorrente alega que com o trânsito em julgado da ADIN 1.417-0/DF não existiria base legal para a exigência do PIS até a edição da Lei nº 9.715/98, conforme dito alhures, a inconstitucionalidade alcançou somente a parte final do art. 18 da MP 1.212/95 e

Processo nº 10675.001638/2005-00  
Acórdão n.º **3102-001.635**

**S3-C1T2**  
Fl. 212

todas as suas edições posteriores foram válidas e produziram efeito. Assim, para o período de apuração entre março de 1996 a outubro de 1998 não há que se cogitar em direito creditório em razão da ADIN 1.417-0/DF.

Quanto ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, que foi objeto de análise na diligência realizada pela Unidade de Origem, ficou comprovado a ausência de créditos para o período.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira